



LEI N.º 1362/2013 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Certidão
bei

Certifico que a _____ presente _____
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

18.11.2013

[Handwritten signature]

Dispõe sobre autorização para criar o programa de estágio AGENTE DA CIDADE e concessão de bolsas-treinamento - auxílio a estudantes regularmente matriculados no ensino médio, técnico e superior, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRINHAÉM-PE, ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Sirinhaém fica autorizada a criar o programa de estágio denominado de AGENTE DA CIDADE com a concessão de bolsas-treinamento-auxílio a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino médio, técnico e superior na forma desta lei.

Parágrafo Único - Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei Federal Nº 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes e nesta lei.

Art. 2º - O presente programa será temporário e rotativo e visa entre outros objetivos profissionais promover a educação tributária e ambiental para agentes multiplicadores após a participação dos requerentes nos seguintes cursos que serão ministrados por comprovados especialistas nas áreas correspondentes:

- I – Atos Administrativos, Fiscalização e Poder de Polícia Municipal – 04 horas;
- II – Cadastramento Fiscal Imobiliário e Mercantil – 24 horas;
- III – Técnicas da Fiscalização e Civilidade no Controle Urbanístico – 06 horas.
- IV – Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos – 12 horas;
- V – Gestão Ambiental – 08 horas.

Parágrafo único - Os cursos previstos nos incisos II, III e IV terão além das aulas teóricas o exercício do trabalho prático de campo após a aprovação dos classificados mediante aferição de aprendizagem por ordem decrescente até o preenchimento das vagas abertas nesta lei e bolsa-treinamento-auxílio.

LEI N.º 1363/2013 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dizibéze zopte subordinação basa citoz
o bioturismo de estagiário AGENTE DA
CIDADE e concessão de passes-
trenamento - auxílio a estrangeiros no
legislativo e multas
em caso médio tecnicó e subjetivo, e
de outras provindónias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRINHÁ-GO-PE, ESTADO DE
PERNAMBUCO, Estado soberano da República Federativa do Brasil, nomeado em
sessão no dia 18 de novembro de 2013, no gabinete da Prefeitura Municipal de Sirinhaém,

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Sirinhaém licita recursos a
chefe o bioturismo de estagiário de concessão de AGENTE DA CIDADE com a
concessão de passes-trenamento-auxílio a estrangeiros regulamentada
usabilidade em estabelecimentos de ensino médio, tecnicó e subjetivo
nas formas das leis.

Parágrafo Único - Pela forma justa e concessão de estagiário, o estrangeiro
estrangeiro devolverá aos estabelecimentos de ensino médio, o valor da taxa de
II.788\08 que dizibéze zopte o estrago de estrangeiros e usos lei.

Art. 2º - O bensite bioturismo será tombado e lotado a aras
entre outras opções bioturistas locais e que não possam ser
simplicíssimo basa abrigos multiplicadores após a sua liberação por
ladeirafores nos seguintes critérios da seguinte maneira:
compravendas específicas nas áreas contornadas:

- I - Zonas Administrativas, classificadas a Policia Municipal - 04 horas;
- II - Classificadas a Policia Municipal - 34 horas;
- III - Tecnicó das Fazendas e Civilidade no Distrito Uipá - 06 horas;
- IV - Zonas Seleitas de Residuos sólidos - 15 horas;
- V - Cestão Ampla - 08 horas.

Parágrafo único - Os critérios básicos nos incisos II, III e IV serão aplicados
das suas legítimas o excedido de passagens bioturista de cunho que
abrigos das classes médias e inferiores de abrigos que
origem geográfica são o beneficiamento das águas subterráneas

Art. 3º - As atividades a serem exercidas pelos beneficiários classificados serão definidas pelas Secretarias de Administração e Finanças e Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - O controle de frequência dos beneficiários será passado a termo em livro de ponto com o mapa de atividades que será controlado pelas diretorias das respectivas secretarias.

Art. 4º - Os bolsistas serão reavaliados bimestralmente, através dos seguintes expedientes que em não sendo cumpridos poderão a critério da Comissão de Concessão de Bolsas do Projeto AGENTE DA CIDADE ser excluídos do programa:

- I - Continuar cumprindo os critérios estabelecidos no Art. desta lei;
- II - Cumprimento integral das atividades de serviços públicos estabelecidas pelos órgãos previstos no art. 3º desta lei;
- III - Cumprir pelo menos 90% da freqüência para o exercício das atividades beneficiadas por este programa comprovada no livro de ponto.
- II – comprovação de aproveitamento satisfatório, que será realizado semestralmente, através da apresentação do boletim de notas, tendo como critério a média de aproveitamento fixado pela instituição de ensino superior;
- IV - comprovação bimestral de que o beneficiário do auxílio financeiro e/ou estágio está em dia com o pagamento das mensalidades junto à instituição de ensino, sendo o caso, e cuja mensalidade não exceda a 60% da bolsa prevista nesta lei.

Parágrafo Único - O não atendimento da condição prevista no inciso III, deste artigo, somente poderá ser justificada por motivo de saúde, o qual deverá ser comprovado de forma cumulativa através de atestado médico e por declaração da Instituição de Ensino.

Art. 5º - É vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei ao estudante que, tendo sido beneficiário do auxílio financeiro e/ou do estágio, tenha sido reprovado junto à instituição de ensino no decorrer do programa.

Art. 6º - O número de estagiários obedecerá aos previstos no anexo I desta Lei e será por 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da administração por igual período não podendo os estagiários fazerem mais parte do programa em uma segunda chamada de recrutados para o mesmo estágio previsto nesta lei.

Art. 7º - Ficam reservadas 10% das vagas para candidatos portadores de deficiência física que serão submetidos, entre eles, aos critérios de classificação estabelecidos nesta lei, devendo

Art. 3º - As atividades a seguir extencionas antes perfeições
que sejam realizadas serão definidas pelas Secretarias de Administração e
Finanças e Secretaria de Turismo, Mão Ampla e Desenvolvimento
Econômico.

Parágrafo único - O conteúdo da referência das referências será
passado a todos os titulares das respectivas secretarias.

Art. 4º - O policial sócio leasalvoas promovimento, através
das seguintes expedições que em seguida cumpridas poderá a
cifração das Comissão de Classes do Projeto AGENTE DA
CIDADE nas exigências do boticário:

- I - Contratar cumprimento das obrigações estipuladas no Art. desse lei;
- II - Cumprimento integral das atividades de serviços públicos
- III - Cumprir pelo menos 30% das tarefas básicas o exercício das
atividades profissionais por este boticário combinadas ao nível de
boticário.
- IV - Cumprimento de atividades de supervisão e assistência
comunitária a médias de supervisão tais que seja intensificada
durante o período;
- V - Cumprimento de atividades de apoio ao policial de nível de
serviços de saúde ou de supervisão das mensalidades juntamente
com a instituição de ensino, sendo o caso, e com mensalidades não excedentes a
50% da posse boticária nessa lei;

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições previstas no inciso III
desse artigo, somente poderá ser imputado por motivo de saída, o que
deverá ser cumprido de forma comunitária através de estudo médico
e por ocasião da instalação de Boticário.

Art. 5º - É vedada a concessão das referências breves nestes Pei
ao estudante que tenha sido beneficiado de auxílio financeiro além do
estágio, respeitando tanto a intensidade de estudo no decorrer
do processo.

Art. 6º - O número de estagiários dependentes das breves do
novo I desse Pei é até 15 meses, podendo ser prorrogado a critério
da administração por igual período não podendo as estagiárias exercer
máis de 50% da boticária em suas saídas diárias para
o mesmo estágio boticário nessa lei.

Art. 7º - Haverá reservadas 10% das vagas para estudantes
que cursam licenciaturas fixas da rede pública estadual, entre elas, nos
cursos de classificação estipulados nestas leis, devendo



preferencialmente exercer atividades burocráticas internas de controle fiscal e do meio ambiente dada a natureza dos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único – O caput deste artigo observa o Art. 2º da Lei Federal Nº 7.853/1989.

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas no inciso II do Artigo 10 da Lei Federal Nº 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 9º - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal Nº 11.788, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 10 - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor ficará definido no anexo I desta lei.

§ 1º - Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 11 - Para a obtenção do direito do auxílio financeiro ou do estágio de que trata esta Lei, deverá o interessado, estudante de nível superior, apresentar requerimento junto à “Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “AGENTE DA CIDADE” e atender os seguintes requisitos:

I – Comprovação de estar regularmente matriculado em instituição de ensino médio, técnico ou superior;

II – Declaração da instituição de ensino que vem mantendo frequência escolar dentro dos padrões oficiais do regulamento escolar.

Art. 12 - Para a fixação do auxílio financeiro que cada estudante fará jus, a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “AGENTE DA CIDADE” levará em consideração que o requerente não possua renda familiar superior a cinco salários mínimos de referência.

Parágrafo único – Considera-se para efeito desta lei que a renda familiar prevista no caput deste artigo compreende aos rendimentos dos

Brigadeiros que exerceem atividades profissionais intelectuais de caráter
físico e de modo simples que não possuem nenhuma das qualificações
referidas.

Parágrafo único - O artigo desse artigo opera o Art. 2º da Lei Federal
Nº 2.828 (1988).

Art. 8º - A jornada de trabalho em estagiário será definida de
acordo com as bases convencionais no bloco, devendo ser
compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas
diárias e semanais estabelecidas no inciso II do Artigo 1º da Lei Federal
Nº 11.288/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 9º - O estagiário será optativamente ou não integrado, conjuntamente
com outras constituintes do Artigo 2º, e será beneficiado da Lei Federal N.
11.288, não mais anteriormente desde que operando os
dispositivos específicos da legislação Federal.

Art. 10 - A cada horas-trabalhadas corresponderá uma folha
salarial, cujo valor ficará definido no anexo I deste lei.

§ 1º - Fica ainda determinado que ao beneficiário não é concedido de salário
transbordante quando ressarcir com localização total do benefício tripulado de
Município.

§ 2º - Assente-se no estagiário período de acesso de 30 (trinta) dias, a
ser possuído brigadierismo nas férias escolares, sempre que o estagiário
estiver grávida igual ou superior a 01 (um) mês.

Art. 11 - Pela a opção de direito de salário fundamental ou do
estágio de direitos ésta é feita, levando em consideração a necessidade de maior
substituição, preferencialmente mediante nome de Comissão de Concursos de
Bolzes do Município "AGENTE DA CIDADE", e sempre as seguintes
condições:

I - Comprovação de estar desempenhando missões que em intensidade de
exercício médião, tecnicio ou subjetivo;

II - Descrição da instituição de ensino que tem mantido integridade
escolar dentro das condições de regularamento escolar.

Art. 12 - Pela a fixação de salário fundamental que capta estabilidade
para já, a Comissão de Concursos de Bolzes do Município "AGENTE DA
CIDADE", levando em consideração da o menor custo que possa levar
semelhante substituição a cinco sessões mínimas de referência.

Parágrafo único - Considera-se para efeito desta lei que a carga
semelhante prevista no caput desse artigo compreende os seguintes tipos de

pais, conjuntamente, podendo ser deduzido deste as despesas mensais dos pais com a educação de outros filhos.

Art. 13 - Fica criada a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa "AGENTE DA CIDADE", a qual será composta de:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - A Comissão mencionada neste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal que terá a finalidade de organizar o certame e promover a seleção dos classificados nos limites quantitativos previstos no anexo I e critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 14 - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

- I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;
- II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 15 - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 16 - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 17 - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 01 (ano) ano, podendo ser renovado por mais um ano, ficando a critério da administração.

Parágrafo único - Fica delegado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo e acompanhado por uma comissão

base, comunitário, que serve de referência neste aspecto mensal.
que basicamente é o resultado das atividades de:

Art. 13 - Fazem parte da Comissão de Controle do Boleto do Programa "AGENTE DA CIDADE", a partir da seguinte:

- I - OI (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - OI (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - OI (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - A Comissão mencionada neste artigo será formada pelo Projeto Municipal que tem a finalidade de organizar o certame e promover a seleção das classificações nos limites da autorização prevista no Anexo I e outras estipuladas nos artigos 3º e 4º, deste lei.

Art. 14 - Os estagiários devem preencher a competência de ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrutores de integração entre os resultados de ensino fundamental, de educação infantil e nível médio e os resultados de ensino médio e nível superior.

Parágrafo único - As modalidades de estágio podem ser:

- I - curriculares, dando definição ao escopo com a maior extensão do curso;

- II - extracurriculares, dando definição com o intuito de complementar a formação, por meio de atividades de extensão, hobbies, lazer e outras profissões, com base na capacitação curricular.

Art. 15 - A configuração do curso em estágio deve ser:

para como o treinamento de sua matrícula, imediata a renovação da posse-treinamento e das poses-sunxilio corresponte.

Art. 16 - O cargo não tem alcance empregatício de dirigentes administrativos, podendo a estrutura levar posses-sunxilio nas formas de designação, nomeação ou indicação.

Art. 17 - Sendo celebrações conjugais entre a Posse-Municipal e as instituições de ensino para a concessão de posses-treinamento, com base de alíquotas de no máximo 10 (dez) mil reais devidos para cada um dos três meses.

Parágrafo único - Fica decretado a Secretaria Municipal de Administração e finanças a contribuição base a celebração de convênios entre a Prefeitura e a Administração local, que compõem parte da mesma.



designada pelo prefeito municipal, formada por integrantes de cada Secretaria ou Autarquia com vagas abertas à concorrência.

Art. 18 – O servidor público municipal poderá concorrer às vagas destinadas ao estágio de sua área de estudo e receberá seus proventos sem redução salarial, podendo ser licenciado para cumprimento do estágio em horários definidos pelo programa.

Art. 19 – Os estudantes beneficiários do auxílio financeiro poderão, a critério da autoridade administrativa, prestar serviços diversos, sem direito a qualquer remuneração e sem qualquer vínculo empregatício, à Prefeitura Municipal ou à comunidade, em geral, obedecida a disponibilidade do horário e não ultrapassando a 30% do período previsto neste programa.

Art. 20 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, podendo o executivo atribuir a rubrica relativa à educação profissional, de jovens e adultos e/ou serviços públicos correlatos, suplementadas se necessário.

Art. 21 – Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, se necessário, a proceder no orçamento dos exercícios financeiros de 2013 e 2014 a anulação parcial de dotações orçamentárias de Despesas de Capital, exclusivamente para a suplementação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas com o auxílio de transporte e para a concessão de bolsa de estudos, prevista nesta Lei.

Art. 22 – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as instituições de ensino a fim de admitir estudantes, residentes ou não no Município de Sirinhaém, como estagiários em áreas coincidentes com o **Programa Agente da Cidade**, para realizarem treinamento/aprendizagem na Prefeitura Municipal.

Art. 23 – Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal Nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

Certidão

Bei

Carílico que a _____ presente _____
foi publicada no quadro de Aviso deste dia _____
da Câmara de Vereadores, na forma descrita no
art. 100 da Lei Orgânica Municipal e art. 97.1, "a",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE
18.11.2013

Franz de Araújo Hacker

Rua Sebastião Chaves, 432, Centro, Sirinhaém – PE. CNPJ/MF: 10.292.209/0001-20 - Fone: (81) 3577.1188

despesas pelo prefeito municipal fornecidas por instituições de caridade
Secretaria ou Autarquia com bases à concorrência.

Art. 18 - O servidor público municipal poderá concorrer às bases
desenhadas no estatuto de servos de sua área de exercício e receberá cerca de vinte
seis reuniões assíduas sobre licenciados para cumprimento do
estágio em portfólio definidos pelo prefeito.

Art. 19 - Os servidores permanentes do auxílio financeiro
poderão, a critério da autoridade administrativa, receber serviços
diversos, com direito a desconto remunerado e sem direito vinculado
em compensação, à Prefeitura Municipal ou à comunidade, em favor
de pessoas a disponibilizadas ao portfólio e não ultrapassando a 30% do
bônus bônus de base bônus.

Art. 20 - A despesa decorrente da execução das Faz. Fed. contendo
bônus de hospedagem ou acomodação direta ou exercida
através a turmas letivas e encadeada por meio de jovens e crianças
e/ou serviços profissionais, suplementares se necessário.

Art. 21 - Faz parte da estruturação do Projeto do Executivo Municipal, se
necessário, a proceder ao desmembramento das execuções financeiras de 2013
e 2014 a título de parcela de despesas orçamentárias da Despesa de
Capital, excepcionando para a suplementação das despesas com o auxílio
desmembradas destinadas ao pagamento, bônus de base bônus
que transmite e para a concessão de posse de estudos, bônus de base bônus
Faz.

Art. 22 - Faz o Projeto do Executivo Municipal estruturado a
celebrar convênio com as instâncias de ensino a fim de subir
estimativas residenciais na rede do Município de Simões, como
estimativas em tese coincidentes com o **Prefeitura Autônoma das Cidades**,
para realização tributária/padrão na Prefeitura Municipal.

Art. 23 - As cotações e bônus são definidos na base de previsão Faz,
aplicar-se à supriedistrital e Lei Federal N. 11.288/2008, bem como
as rotulamentos postulantes específicas pelo Governo Federal.

Art. 24 - Faz a utilização da alíquota da despesa
referenciada para fins tributários a 1º de novembro de 2013, ficando
reservado as despesas em concorrência.

Simões (PE), 18 de novembro de 2013.

Luzia de Almeida Hesper